



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000381649

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1010809-72.2020.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante/apelado ESTADO DE SÃO PAULO, é apelada/apelante ELIANA COELHO DE CAMPOS CHINAGLIA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual do(a) 11ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "**Deram provimento aos recursos. V. U.**", de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO DIP (Presidente) E JARBAS GOMES.

São Paulo, 20 de abril de 2025.

AFONSO FARO JR.

Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1010809-72.2020.8.26.0053

Apelantes: Estado de São Paulo

Eliana Coelho de Campos Chinaglia e Outro

Apelados: Eliana Coelho de Campos Chinaglia e Outro

Estado de São Paulo

Comarca: São Paulo — 09ª Vara da Fazenda Pública

Juiz(a) de Direito: Fernanda Pereira de Almeida Martins

Voto nº 16.399

SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL – LICENÇA-SAÚDE
– Sentença que julgou procedente a demanda –
Controvérsia relacionada à aplicação da EC nº 113/21 -
Incidência da taxa SELIC, que agrega correção monetária e
juros de mora, nas condenações que envolvem a Fazenda
Pública – Índice a ser aplicado a partir de 09/12/21 –
Precedentes.

SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL – LICENÇA-SAÚDE
– Honorários advocatícios fixados por equidade, ante o
baixo valor do proveito econômico obtido pela autora –
Precedentes – Decisão parcialmente reformada.

RECURSOS VOLUNTÁRIOS PROVIDOS.

Vistos.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por ELIANA COELHO DE CAMPOS CHINAGLIA em face da FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, visando à anulação do indeferimento parcial da licença-saúde (de 29/07/19 a 08/08/19), regularizando o período de frequência, bem como ao pagamento dos respectivos vencimentos.

O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 54).

O MM. Juiz *a quo* retificou o valor da causa para a quantia de R\$ 1.544,00, diante da emenda à inicial de fls. 107 e concordância da FESP a fls. 114.

A r. sentença de fls. 154/163, cujo relatório é o adotado, julgou a ação procedente, *“para anular os atos administrativos que indeferiram a Licença para Tratamento de Saúde (LTS), relativa ao período 29/07/2019 à 8/8/2019 reconhecido o caráter alimentar, e, regularizando-se para todos os efeitos e apostilando-se no prontuário funcional, com a publicação no Diário Oficial. Sobre os valores devidos incidirão correção monetária, de acordo com o IPCA-E, desde as lesões e, juros de mora, a partir da citação, nos termos da Lei 11.960/2009.”*. Por fim, condenou a ré no pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor atualizado da causa.

Inconformada, apela a FESP às fls. 179/183. Postula a aplicação, a partir de 09/12/21, do critério previsto na EC nº 113/21 para apuração dos juros de mora e da correção monetária.

Apelam a autora e sua patrona às fls. 189/196. Pugnam pelo arbitramento por equidade dos honorários advocatícios, tendo em vista que o valor fixado em sentença se tornou irrisório diante da redução do valor dado a causa.

Contrarrazões da FESP às fls. 205/207 pelo não provimento do apelo da autora.

É o relato do necessário.

ELIANA COELHO DE CAMPOS CHINAGLA, professora de educação básica II do quadro do magistério da Secretaria de Educação do Estado de São Paulo, relata ter problema de saúde (CID 10 – M54.4 - lumbado com ciática) e que, em decorrência dele, necessitou se afastar de suas funções para tratamento. Entretanto, encontra-se em aberto o período compreendido entre 29/07/19 e 08/08/19, em virtude do indeferimento, pelo departamento de perícias médicas do Estado de São Paulo, da licença pleiteada. Assevera que, no referido período, estava incapacitada para o trabalho, necessitando permanecer em licença para tratamento de saúde, conforme atestado fornecido por médico que a assiste. Pede a procedência da ação para que seja reconhecido seu direito à licença no período em aberto, com a regularização de seu registro de frequência e o pagamento dos respectivos vencimentos.

Para dirimir a controvérsia sobre a existência de incapacidade no período questionado, o Magistrado determinou a realização de perícia médica pelo IMESC, fls. 128/132, que concluiu que *“A pericianda tem antecedentes de Lombalgia crônica por lesões degenerativas na coluna lombar associado a transtorno depressivo e esteve em licença médica no período pleiteado de 29/07/2019 a 08/08/2019, por solicitação de seu médico assistente.”*

A sentença julgou procedente a demanda.

A controvérsia recai sobre dois pontos: a) aplicação da EC nº 113/21 a partir de 09/12/21, para apuração dos juros de mora e da correção monetária, e b) majoração dos honorários advocatícios, a serem arbitrados por equidade.

Pois bem.

A respeito da incidência imediata das normas que tratam de correção monetária, decidiu o E. Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI nº 1.220:

“As normas que tratam do regime jurídico da correção monetária, por não serem suscetíveis de disposição pela vontade das partes, incidem imediatamente, alcançando apenas as situações jurídicas em curso de formação ou execução. (...) Tese: ‘Lei que estipula índices de correção monetária a serem aplicados a períodos aquisitivos anteriores à sua entrada em vigor viola a garantia do direito adquirido’.” (ADI 1220, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 19/12/2019, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-055 DIVULG 12-03-2020 PUBLIC 13-03-2020)

Nesse passo, a taxa SELIC, que agrega correção monetária e juros de mora, é o índice a ser aplicado nas condenações que envolvem a Fazenda Pública, mas somente a partir de 09/12/21, quando passou a vigorar a EC nº 113/21.

Nesse sentido, o entendimento desta C. Câmara e deste E. Tribunal de Justiça:

“Embargos de Declaração opostos por ambas as partes. Alegação

de omissão. Recurso recebido para sanar a omissão apontada quanto aos critérios aplicáveis aos juros de mora relativos aos pagamentos em atraso. **Juros de mora que deverão observar o quanto decidido em caráter vinculante pelo STF no Tema 810 de Repercussão Geral e pelo STJ no Tema 905 de Recursos Repetitivos.** Inocorrência de omissão quanto à fixação do termo inicial dos juros, fixados, pelo Aresto embargado, a partir da data do vencimento da obrigação, nos termos do contrato e do artigo 397 do Código Civil. **Aplicação, por fim, do artigo 3º da E.C. 113, de 2021, a partir de 09.12.2021.** Embargos da parte autora parcialmente acolhidos e embargos do requerido acolhidos para sanar a omissão apontada.” (TJSP; Embargos de Declaração Cível 0030344-82.2012.8.26.0053; Relator (a): Aroldo Viotti; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 11ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 01/08/2022; Data de Registro: 01/08/22) (g.n.)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - Cumprimento de sentença - EC 113/2021 - Incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, da taxa SELIC - Aplicação a partir da entrada em vigor - Norma de aplicação imediata - Ausência de ofensa à coisa julgada - Decisão reformada - Recurso de agravo provido” (TJSP; Agravo de Instrumento nº 3006621-93.2022.8.26.0000; Relator (a): J. M. Ribeiro de Paula; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 6ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 09/12/2022; Data de Registro: 09/12/22)

“Ação ordinária. Cumprimento de sentença. Impugnação acolhida em parte. Insurgência cabível. Atualização monetária em condenação imposta ao Poder Público. Incidência do art. 3º da Emenda Constitucional 113, de 08/12/2021. Recurso provido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 3004543-29.2022.8.26.0000; Relator (a): Borelli Thomaz; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 3ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 04/08/2022; Data de Registro: 04/08/22)

Quanto à verba honorária em favor do patrono da autora (verba devida pelo princípio da causalidade) é preciso ter em conta, além do valor da causa, a natureza da ação, o labor, o zelo do profissional e o tempo exigido para o trabalho realizado.

É certo que o arbitramento de honorários, por

equidade, a princípio, é para a hipótese de valor irrisório ou ínfimo, ante a pequena expressão econômica do valor da condenação ou do proveito econômico obtido (art. 85, § 8º), quando, então, serão considerados os critérios gerais do zelo profissional, do lugar da prestação do serviço, da natureza e da importância da causa, do trabalho realizado e do tempo exigido para o serviço (art. 85, § 3º). E esse é o caso, diante da redução do valor dado à causa, fls. 107 e 111.

Assim, considerada a natureza não complexa desta causa, que não exigiu trabalho advocatício de grande esforço, exaustivo e demorado, bem como o baixo valor do proveito econômico obtido pela autora, é o caso de condenar a Fazenda Pública ao pagamento de honorários de advogado, por equidade, nos termos do § 8º do art. 85 do CPC, em R\$ 1.500,00 em favor da patrona da autora, que atende à lei e, sobretudo, aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, e remunera adequadamente o serviço advocatício prestado.

Nesse sentido:

“APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO - Execução fiscal - Exceção de pré-executividade - Alegação de nulidade de CDA por excesso de execução - Diferença irrisória de R\$ 22,00 entre o valor inscrito e o devido configura erro material sem reflexo na exigibilidade do crédito ou na defesa da executada, conforme precedentes do STJ - Prosseguimento da execução com a correção do valor mediante decote do excesso - Suficiência do mero recálculo, que não importa em nulidade da CDA, nem justifica, por si, extinção do feito executivo - Honorários advocatícios fixados por equidade, ante o baixo valor do proveito econômico obtido pela executada - Sentença reformada - RECURSO VOLUNTÁRIO E REEXAME NECESSÁRIO PROVIDOS.” (Apelação Cível nº 1500205-20.2017.8.26.0014, 1ª Câmara de Direito Público, Relator Vicente de Abreu Amadei, J. 28.03.25)

“APELAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME. Indeferimento de licença para tratamento de saúde a servidor público estadual. Sentença pela qual procedente o pedido do autor. Insurgência apenas em relação à fixação dos honorários advocatícios.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO. A questão em discussão consiste em verificar se é cabível o arbitramento dessa verba honorária por equidade, conforme o parágrafo 8º do

artigo 85 do Código de Processo Civil.

III. RAZÕES DE DECIDIR. Valor da condenação que indica verba honorária muito baixa. Precedentes desta Corte de Justiça de São Paulo.

IV. DISPOSITIVO. Recurso provido. Legislação e jurisprudência relevantes citadas: Código de Processo Civil, art. 85, § 8º. TJSP, Agravo de instrumento 2252209-88.2024.8.26.0000, 9ª Câm. de Direito Público, Rel. Des. Carlos Eduardo Pachi, j. 4.9.2024; Apelação 1001861-56.2019.8.26.0319, 10ª Câm. de Direito Público, Rel. Des. José Eduardo Marcondes Machado, j. 1º.6.20214” (Apelação Cível nº 1036848-43.2019.8.26.0053, 3ª Câmara de Direito Público, Relator Encinas Manfré, J. 25.03.25).

Assim, é de rigor o provimento dos recursos voluntários para reformar parcialmente a r. sentença recorrida.

AFONSO FARO JR.
Relator
(Assinatura Eletrônica)